



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115024 - RJ  
(2022/0121581-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : EDUARDO DA COSTA PAES  
ADVOGADOS : MICHEL GRUMACH - RJ169794  
CLARA LAMBRET FROTTÉ SILVA - RJ210597  
JOÃO RICARDO LUTTERBACH HABIB GOMES - RJ221947  
AGRAVADO : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : JOICE PEREIRA FURTADO E OUTRO(S) - RJ202528  
AGRAVADO : JORGE SALE DARZE  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ074759

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação indenizatória, fundada em danos morais decorrentes de publicação desabonadora.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115024 - RJ  
(2022/0121581-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : EDUARDO DA COSTA PAES  
ADVOGADOS : MICHEL GRUMACH - RJ169794  
CLARA LAMBRET FROTTÉ SILVA - RJ210597  
JOÃO RICARDO LUTTERBACH HABIB GOMES - RJ221947  
AGRAVADO : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : JOICE PEREIRA FURTADO E OUTRO(S) - RJ202528  
AGRAVADO : JORGE SALE DARZE  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ074759

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação indenizatória, fundada em danos morais decorrentes de publicação desabonadora.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

### RELATÓRIO

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Cuida-se de agravo interposto por EDUARDO DA COSTA PAES, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

**Ação:** indenizatória, ajuizada pelo agravante, em face do SINDICATO

DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO e de JORGE DARZE, fundada em danos morais decorrentes de publicação desabonadora.

**Acórdão:** deu provimento às apelações interpostas pelos agravados, para julgar improcedente o pedido do agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Alegação de danos sofridos em razão da publicação supostamente desabonadora sobre o autor da ação, à época dos fatos, ocupante de cargo público. Notícia veiculada no site do sindicato profissional, a partir da ciência de registro no livro de ocorrências do hospital municipal, de que o autor teria se excedido ao pretender atendimento rápido ao seu filho, tendo agido de forma descortês, agressiva, inclusive com ameaça de demissão da médica, servidora municipal. Publicação que não apresentou teor ofensivo que exceda a livre manifestação do pensamento, em defesa do servidor sindicalizado. Autor que era ocupante de cargo público de grande relevância e visibilidade, e com conduta sujeita ao regramento especial decorrente da função administrativa. A jurisprudência do STJ tem entendido pela possibilidade de mitigação dos direitos da personalidade daqueles que ocupam cargo público. Dano moral não configurado. Improcedência dos pedidos autorais. Reversão da sucumbência. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

**Decisão monocrática:** conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, devido à ausência de violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/15 e à incidência da Súmula 7/STJ.

**Razões do agravo:** Nas razões do presente recurso a agravante apresenta as seguintes argumentações:

a) que os arts. 489 e 1.022, do CPC/15 teriam sido violados, em razão da omissão quanto aos argumentos relativos aos abusos de direito decorrentes das acusações dos agravados, além da desconsideração das provas por ele juntadas e da ausência de provas das acusações, de modo que o processo deveria ser remetido ao Tribunal de origem para exame dos seus argumentos, sob a ótica dos arts. 186, 187, 953, parágrafo único, e 927, do CC/02, do art. 138, §3º, do CP e do art. 5º, V e X, da CF/88; e

b) que a Súmula 7/STJ seria inaplicável, pois a questão discutida seria limitada à matéria de direito e seria possível a reavaliação das provas.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO**

## **RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, devido à ausência de violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/15 e à incidência da Súmula 7/STJ.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 755/758):

### **- Da violação do art. 1.022 do CPC/15**

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca do conteúdo da publicação, de modo que não vislumbraria teor ofensivo que excedesse a livre manifestação do pensamento em defesa do servidor sindicalizado, apesar de reconhecer que a publicação no site do sindicato teria provocado desconforto e insatisfação ao agravante, destacando ainda que, por tratar-se o agravante de ocupante de cargo público, seria possível a mitigação dos seus direitos de personalidade (e-STJ fl. 581/583), de maneira que os embargos de declaração opostos pelo agravante de fato não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

### **- Da violação do art. 489 do CPC/15**

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

### **- Do reexame de fatos e provas**

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da não configuração de danos morais, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

## **1. Da ofensa ao arts. 489 e 1.022, do CPC/15**

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido examinou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. O Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pela agravante, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões alegadas pelo agravante, relativas ao abuso de direito decorrente das acusações e às provas produzidas, sob viés diverso do

pretendido, decidindo acerca do conteúdo da publicação, concluindo que, do exame dos autos, não vislumbraria teor ofensivo, que a conduta reputada ofensiva não teria extrapolado a garantia da livre manifestação de opinião, destacando ainda que, por ser o agravante ocupante de cargo público, seria possível a mitigação dos seus direitos de personalidade (e-STJ, fls. 581/583), fato que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

Ressalte-se o que restou consignado pelo Tribunal de origem:

2. Analisando detidamente os autos, verifica-se que assiste razão aos recorrentes.

3. Com efeito, do exame detido dos autos, se depreende que a conduta imputada como ofensiva não extrapolou o que se conhece por garantia da livre manifestação de opinião.

4. Ao contrário, se mostra como legítima atuação do sindicato na proteção dos seus associados no exercício da profissão.

5. Como se vê pelo contido no livro de ocorrências do hospital (fls. 44, 387/388), foi de fato registrada anotação que noticiava a conduta do autor da ação, então Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro.

6. Naquele registro restou consignado que o autor teria se excedido ao pretender atendimento rápido ao seu filho, tendo agido de forma descortês, agressiva, inclusive com ameaça de demissão da médica, servidora municipal.

7. Diante desta informação, é que atuou o sindicato, na defesa de seus associados.

8. Ressalta-se que, na ausência de produção de prova testemunhal, há que se valorar o conteúdo deste registro nos mesmos moldes em que se valorou as declarações acostadas pelo autor, que dariam conta de que não houve excesso em seu atuar, nem pretensão de vantagem ou atendimento diferenciado em razão do cargo público que então ocupava.

9. Em que pese se reconhecer que a publicação no site do sindicato tenha provocado desconforto e insatisfação ao autor, não se vislumbra nesta instância, teor ofensivo que exceda a livre manifestação do pensamento, em defesa do servidor sindicalizado.

10. Sobretudo, por se tratar, à época do evento, de ocupante de cargo público de grande relevância e visibilidade, e com conduta sujeita ao regramento especial decorrente da função administrativa.

11. Sobre este tema, a jurisprudência do STJ tem entendido pela possibilidade de mitigação dos direitos da personalidade daqueles que ocupam cargo público. (e-STJ, fl. 581/583)

De outro turno, alega a agravante violação do art. 489 do CPC/15.

No entanto, como já destacado acima, a questão foi devida e suficientemente fundamentada no acórdão recorrido.

Analisado o tema de forma expressa e coerente, com adequada motivação, não há se falar em negativa ou carência na prestação jurisdicional.

## **2. Da Súmula 7/STJ**

Alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no que se refere à inexistência danos morais, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Cumpre ressaltar o que restou consignado pelo Tribunal de origem quanto à questão:

2. Analisando detidamente os autos, verifica-se que assiste razão aos recorrentes.

3. Com efeito, do exame detido dos autos, se depreende que a conduta imputada como ofensiva não extrapolou o que se conhece por garantia da livre manifestação de opinião.

4. Ao contrário, se mostra como legítima atuação do sindicato na proteção dos seus associados no exercício da profissão.

5. Como se vê pelo contido no livro de ocorrências do hospital(fl. 44, 387/388), foi de fato registrada anotação que noticiava a conduta do autor da ação, então Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro.

6. Naquele registro restou consignado que o autor teria se excedido ao pretender atendimento rápido ao seu filho, tendo agido de forma descortês, agressiva, inclusive com ameaça de demissão da médica, servidora municipal.

7. Diante desta informação, é que atuou o sindicato, na defesa de seus associados.

8. Ressalta-se que, na ausência de produção de prova testemunhal, há que se valorar o conteúdo deste registro nos mesmos moldes em que se valorou as declarações acostadas pelo autor, que dariam conta de que não houve excesso em seu atuar, nem pretensão de vantagem ou atendimento diferenciado em razão do cargo público que então ocupava.

9. Em que pese se reconhecer que a publicação no site do sindicato tenha provocado desconforto e insatisfação ao autor, não se vislumbra nesta instância, teor ofensivo que exceda a livre manifestação do pensamento, em defesa do servidor sindicalizado.

10. Sobretudo, por se tratar, à época do evento, de ocupante de cargo público de grande relevância e visibilidade, e com conduta sujeita ao regramento especial decorrente da função administrativa.

11. Sobre este tema, a jurisprudência do STJ tem entendido pela possibilidade de mitigação dos direitos da personalidade daqueles que ocupam cargo público.

12. Destarte, entende esta Corte por afastar a configuração de dano moral na hipótese retratada nos presentes autos, o que impõe a improcedência dos pedidos autorais. (e-STJ, fls. 581/583)

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

## **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.115.024 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0121581-0

Número de Origem:

02071456220168190001 202224501810 2071456220168190001

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EDUARDO DA COSTA PAES

ADVOGADOS : MICHEL GRUMACH - RJ169794

CLARA LAMBRET FROTTÉ SILVA - RJ210597

JOÃO RICARDO LUTTERBACH HABIB GOMES - RJ221947

AGRAVADO : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : JOICE PEREIRA FURTADO E OUTRO(S) - RJ202528

AGRAVADO : JORGE SALE DARZE

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ074759

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EDUARDO DA COSTA PAES

ADVOGADOS : MICHEL GRUMACH - RJ169794

CLARA LAMBRET FROTTÉ SILVA - RJ210597

JOÃO RICARDO LUTTERBACH HABIB GOMES - RJ221947

AGRAVADO : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : JOICE PEREIRA FURTADO E OUTRO(S) - RJ202528

AGRAVADO : JORGE SALE DARZE

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ074759

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023